



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720167/2010-10
Recurso nº
Resolução nº 3201-001.437 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PIS COFINS INSUMOS
Recorrente COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Inicialmente é necessário esclarecer que o presente feito compreende um lote de 36 processos conexos, todos eles relativos Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime da não-cumulatividade nos anos calendários de 2003 a 2008.

Tratam-se dos seguintes processos:

PROCESSO	ACÓRDÃO DRJ	TRIBUTOS	PERÍODO
10320.720149/2010-20	08-30.513	PIS	2ª Trim 2003
10320.720150/2010-54	08-31.407	PIS	3ª Trim 2003
13338.000103/2004-41	08-31.247	PIS	1ª Trim 2004

10320.720152/2010-43	08-30.749	PIS	2ª Trim 2004
13338.000011/2005-42	08-31.246	PIS	3ª Trim 2004
10320.720169/2010-09	08-31.237	COFINS	4ª Trim 2004
10320.720047/2010-12	08-30.748	COFINS	1ª Trim 2005
10320.720155/2010-87	08-30.750	PIS	1º Trim 2005
19647.012516/2005-42	08-25.611	COFINS	Abril/2005
13338.000155/2006-80	08-30.757	COFINS	2ª Trim 2005
10320.720156/2010-21	08-30.751	PIS	2º Trim 2005
19647.007420/2005-62	08-22.687	PIS	3ª Trim 2005
10320.720157/2010-76	08-30.752	PIS	3º Trim 2005
10320.720170/2010-25	08-30.755	COFINS	3º Trim 2005
10320.720158/2010-11	08-30.753	PIS	4ª Trim 2005
10320.720171/2010-70	08-30.931	COFINS	4º Trim 2005
10320.720159/2010-65	08-30.936	PIS	1º Trim 2006
10320.720172/2010-14	08-31.238	COFINS	1º Trim 2006
10320.720160/2010-90	08-30.927	PIS	2º Trim 2006
10320.720161/2010-34	08-30.928	PIS	3ª Trim 2006
10320.720174/2010-11	08-30.933	COFINS	3º Trim 2006
10320.720162/2010-89	08-30.929	PIS	4º Trim 2006
10320.720175/2010-58	08-30.934	COFINS	4º Trim 2006
10320.720163/2010-23	08-30.930	PIS	1º Trim 2007
10320.720164/2010-78	08-30.937	PIS	2º Trim 2007
10320.720177/2010-47	08-30.938	COFINS	2º Trim 2007
10320.720165/2010-12	08-31.233	PIS	3º Trim 2007
10320.720178/2010-91	08-31.239	COFINS	3º Trim 2007
10320.720166/2010-67	08-31.234	PIS	4º Trim 2007
10320.720179/2010-36	08-31.240	COFINS	4º Trim 2007
10320.720167/2010-10	08-31.235	PIS	1º Trim 2008
10320.720180/2010-61	08-31.241	COFINS	1º Trim 2008
10320.720168/2010-56	08-31.236	PIS	2º Trim 2008
10320.720181/2010-13	08-31.242	COFINS	2º Trim 2008
10320.720182/2010-50	08-31.243	COFINS	3º Trim 2008
10320.720183/2010-02	08-31.408	COFINS	4ª Trim 2008

Desse modo, a presente Resolução será replicada em todos os processos acima referidos, devendo-se, na execução do julgado, observar-se aquilo que se aplica a cada um dos fatos geradores abrangidos.

Como dito, tratam-se de diversos Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS oriundos da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, apurados trimestralmente, além de um Auto de Infração.

Conforme Relatório Fiscal integrante do Despacho Decisório:

(...) o não reconhecimento do crédito se deu em virtude de vários fatores, compreendendo cômputo de outras receitas registradas na escrituração contábil (livro razão) e fiscal (livros registro de entrada, registro de saída, apuração de IPI, inventário etc) não informadas pelo

contribuinte no Dacon, bem como glosa de créditos informados no Dacon, mas não respaldados na contabilidade, incidentes sobre gastos ou despesas:

I - DAS OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 7,6%

A Escrituração (Diário/Razão) evidencia a existência de Outras Receitas sujeitas à tributação da PIS/PASEP em 7,6% em valores superiores e naturezas mais diversas que o apresentado pela COSIMA em DICON, alcançando Variação Positiva de Estoque, Recuperação de Despesas, Receita de Aplicação Financeira, Descontos Obtidos, Outras Receitas Financeiras e Variação Cambial (Ativa).

- **Base Legal:** Artigo 1º, *Caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 10.637/02.
- Vide o **Demonstrativo das Outras Receitas Auferidas Tributadas à Alíquota de 7,6%.**

II - DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

1 - Entradas de Bens Fornecidos por Produtores Rurais Não Contribuintes da PIS/PASEP

Os valores dos bens fornecidos por pessoas físicas (produtores rurais) não contribuintes da PIS/PASEP não são passíveis de servir de base de cálculo para apurar créditos da COSIMA à conta dessa Contribuição.

- **Base Legal:** Artigo 3º, §2º, Inciso II, da Lei 10.637/02.
- Vide o **Demonstrativo Analítico e Sintético das Entradas de Bens Fornecidos por Produtores Rurais Não Contribuintes da PIS/PASEP.**

2 - Entradas de Bens Fornecidos por Optantes do SIMPLES Não Sujeitos à Lei 10.637/02

Os Optantes do SIMPLES não são contemplados pelas disposições da Lei 10.637/02, não podendo os valores dos bens deles adquiridos integrar a base de cálculo dos créditos da PIS/PASEP da COSIMA.

- **Base Legal:** Artigo 8º, Inciso III, da Lei 10.637/02.
- Vide o **Demonstrativo Analítico e Sintético dos Fornecedores de Bens Optantes do SIMPLES Não Sujeitos à Lei 10.637/02.**

3 - Entradas de Bens Fornecidos por Empresa Irregular em relação a PIS/PASEP

Os Fornecedores CNPJ 04.317.790/0001-94 (Matsan D. Rocha) e CNPJ 41.475.419/0001-87 (Lubmak Comercial Ltda.), quanto ao ano-calendário 2005:

- i) Declararam DIPJ INATIVA;
- ii) Não apresentaram DCTF relativa ao trimestre em questão.
- iii) Não efetuaram qualquer recolhimento à conta de PIS/PASEP.

Tais contingências excluem ditas pessoas jurídicas da condição de contribuinte da PIS/PASEP para o período considerado, razão porque não podem os valores das entradas de sua procedência subsidiar a base de cálculo de créditos da PIS/PASEP da COSIMA.

- **Base Legal:** Artigo 3º, §2º, Inciso II, da Lei 10.637/02.
- Vide **Demonstrativo Analítico e Sintético - Fornecedor de Bens Irregular para a PIS/PASEP (DIPJ Inativa, Ausência de DCTF e Recolhimento de PIS/PASEP).**

4 - Conclusão

O valor total das entradas assinaladas nos supra itens de "1" a "3" perfazem a importância a se excluir da apuração da base de cálculo dos créditos da PIS/PASEP no trimestre apreciado, invocados pela COSIMA.

- Vide o Demonstrativo dos Bens Aplicados na Fabricação dos Produtos Vendidos no Mercado Interno e o Demonstrativo dos Bens Aplicados na Fabricação dos Produtos Exportados.

III - DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A análise das Entradas escrituradas pela COSIMA revela a ausência da aquisição de serviços de terceiras pessoas jurídicas aplicados como insumos na fabricação dos produtos comercializados, seja no mercado interno ou externo.

- Base Legal: Artigo 3º, Inciso II, da Lei 10.637/02.
- Vide o Demonstrativo dos Serviços Aplicados na Fabricação dos Produtos (Mercado Interno e Exportação).

IV - DAS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS

Observada a Escrituração da COSIMA, as despesas com energia elétrica na industrialização dos produtos vendidos denotam valores inferiores àqueles alegados pela mesma.

- Base Legal: Artigo 3º, Inciso IX, da Lei 10.637/02.
- Vide o Demonstrativo das Despesas de Energia Elétrica na Fabricação dos Produtos Vendidos no Mercado Interno e o Demonstrativo das Despesas de Energia Elétrica na Fabricação dos Produtos Exportados.

V - DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NA VENDA DE PRODUTOS EXPORTADOS

A Escrituração da COSIMA exibe tão somente despesas de Frete nas operações de venda de produtos exportados, somando valor significativamente inferior ao pretendido pela mesma. Tais registros constam inclusive das Notas Fiscais de Saída na exportação de ferro gusa, das quais se infere caber à COSIMA o custo do frete até o porto de embarque ao exterior.

Há outras contas de Fretes, que, contudo, tratam dessa rubrica no contexto das compras de insumos, não contempladas no respeitante dispositivo legal.

- Base Legal: Art. 15, Inciso II, da Lei 10.833/03.
- Vide o Demonstrativo das Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda dos Produtos Exportados.

A Recorrente apresentou Manifestações de Inconformidade e Impugnação solicitando o reconhecimento integral do crédito postulado. Após exame, a DRJ proferiu acórdão assim ementado (ajustando-se, apenas, para cada processo, o tributo - PIS ou COFINS e o período de apuração):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento

processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de dezembro de 2002, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RECEITA FINANCEIRA. ALÍQUOTA ZERO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

As receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO.

Quando adquiridos, os bens e serviços utilizados como insumo geram direito ao crédito na incidência não-cumulativa da contribuição.

INSUMO. FORNECEDOR OPTANTE PELO SIMPLES.

O fato de a pessoa jurídica fornecedora do bem enquadrado como insumo ser optante pelo Simples não obsta o direito de crédito do adquirente, relativamente ao valor pago.

INSUMO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

INSUMO. FORNECEDOR OU PRESTADOR. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.

A situação fiscal irregular do fornecedor ou prestador não constitui obstáculo ao creditamento sobre o valor de bens e serviços.

FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia creditamento, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA.

Podem ser descontados créditos da Cofins e do PIS/Pasep Não cumulativos sobre os gastos totais com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

RESSARCIMENTO. COMBUSTÍVEIS.

O gasto com combustíveis utilizados como insumos na fabricação de produtos gera crédito na apuração da Cofins e do PIS/Pasep Não-Cumulativos, ainda que submetidos à tributação monofásica com base em alíquota diferenciada, sendo os créditos calculados, todavia, com base nas alíquotas padrões.

FRETE NA COMPRA DE INSUMOS.

Não há previsão legal para apurar créditos de frete nas operações de compra.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte A*

O acórdão recorrido, portanto, **afastou as seguintes glosas:**

- (i)** receitas financeiras (determinou a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições);
- (ii)** bens adquiridos e não integralmente pagos aos fornecedores no mesmo trimestre de apuração (aplicação do regime de competência);
- (iii)** bens adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

(iv) créditos adquiridos de pessoas jurídicas com irregularidades, posto que não comprovado pela Fiscalização a inaptação do respectivos CNPJs;

As glosas mantidas foram as seguintes:

(v) receitas de recuperação de despesas (manteve as receitas de recuperação de despesas na base de cálculo das contribuições)

(vi) carvão adquirido de produtores rurais pessoas físicas, portanto, não sujeitos à incidência do PIS e da COFINS;

(vii) serviços utilizados como insumos, em razão destes não estarem devidamente escriturados em DACON e, também, pela ausência de demonstração da sua inserção no *"conceito funcional de insumo"*;

(viii) aquisição de energia elétrica em razão de divergências entre os livros fiscais e os balancetes de verificação;

(ix) frete sobre operações de compra, por ausência de previsão legal;

(x) *"outros valores com direito a crédito"*, por ausência de comprovação da natureza de tais créditos

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, requerendo:

(a) o afastamento da declaração de preclusão do direito à apresentação de documentos probatórios;

(b) o afastamento do critério físico na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, com a utilização dos conceitos de custos necessários à obtenção de receita, conforme legislação do Imposto de Renda;

(c) a autorização para a apropriação de créditos sobre a aquisição de carvão de pessoas físicas, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

(d) a autorização para apropriação de créditos decorrentes da aquisição de insumos, ainda que não escriturados corretamente em DACON (erro material), bem como pela negativa imposta de comprovação da sua essencialidade;

(e) a autorização para apropriação de créditos em decorrência da aquisição de energia elétrica, consumida no processo produtivo, devendo ser afastadas eventuais inconsistências verificadas em DACON;

(f) a legitimidade da apropriação de créditos sobre aquisição de fretes, seja nas operações de venda, seja nas aquisições;

(g) autorização para a apropriação de créditos diversos decorrentes da aquisição de insumos (bens ou serviços) essenciais ao seu processo produtivo;

(h) requer a conversão do feito em diligência para a realização de perícia contábil para a verificação dos alegados erros de declaração e, também, da essencialidade dos insumos adquiridos;

(i) por fim, requer seja determinada a aplicação da correção monetária sobre o crédito tributário a ser ressarcido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio ou por redistribuição em razão de conexão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, o presente feito abrange tanto discussões exclusivamente de direito, como aspectos relacionados à materialidade do crédito tributário, quanto questões relativas aos cálculos de apuração do crédito tributário.

Nesse aspecto, 2 (duas) questões sobressaltam e, a meu ver, demandam melhor análise dos fatos:

(i) existência de divergências entre valores declarados em DACON e escriturados em documentos contábeis;

(ii) essencialidade de itens ao processo produtivo da Recorrente.

Quanto ao primeiro, tenho que deve se observar, na hipótese dos autos, o princípio da verdade material a ser perseguido no curso do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário.

Por óbvio, a aplicação de tal princípio deve estar calcada na necessária observância ao ônus da prova. Tratando-se de apuração de créditos de PIS e COFINS, cabe ao contribuinte demonstrar a existência do seu direito.

Verifico que a Recorrente, em sua defesa e em seu Recurso Voluntário, apresentou alegações e documentos pelos quais busca legitimar os valores dos créditos considerados em sua apuração, especialmente com relação aos seguintes pontos, conforme redação utilizada pelo Acórdão recorrido:

"(...)despesas incorridas com serviços prestados por pessoa jurídica, declaradas pelo contribuinte no Dacon como utilizados como insumo, mas não verificadas na sua escrituração (...)"

"(...) despesas com energia elétrica, declaradas pelo contribuinte no Dacon, mas não integralmente comprovadas na escrituração (...)"

"(...) despesas com armazenagem e frete, declaradas pelo contribuinte no Dacon, mas em valores significativamente inferiores aos comprovados na escrituração (...)"

"(...) crédito relativo a outras operações com direito a crédito, identificada na linha 13 da ficha 6 do Dacon (...)"

Embora o acórdão proferido tenha se manifestado acerca das alegações de erros cometidos pela Recorrente, não adentrou acerca da análise específica dos documentos apresentados, limitando-se a concluir que competia ao contribuinte, ao prestar suas informações, trazer maiores especificações e detalhamentos.

Assim, ainda sem concluir pela prestabilidade ou não dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente, entendo que tais demonstrações não restaram devidamente examinadas pelo acórdão recorrido, merecendo melhor análise.

Quanto ao segundo aspecto, atinente aos insumos aplicados ao processo produtivo da Recorrente, sabe-se que, há muito, a jurisprudência deste CARF vinha se firmando no conceito da essencialidade como critério autorizador à tomada de créditos no regime não cumulativo do PIS e da COFINS.

Tal entendimento foi recentemente chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de controvérsia, portanto, de observância obrigatória por este órgão julgador:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e

lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns.

247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim, para a análise acerca da legitimidade das glosas efetuadas pela Fiscalização, necessário perquirir acerca da natureza de tais insumos e a sua essencialidade ao processo produtivo, aspecto não adentrado, seja em sede de lançamento, seja pela decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, voto por converter o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime o contribuinte para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias:

(i) apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;

(ii) apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo.

Após, deverá a Autoridade Lançadora se manifestar acerca das informações e documentos apresentados pela Contribuinte, notadamente no que se refere aos alegados erros de preenchimento das DACONs e respectivos documentos probatórios, apresentando relatório conclusivo.

Concluído, abra-se novo prazo de (30) trinta dias para que a Recorrente se manifeste acerca do Relatório Fiscal.

Ao final, retornem-se os autos para julgamento.

Esclareço que o prazo concedido é único e aplica-se a todos os processos objeto da presente Resolução.

Tatiana Josefovicz Belisário